



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0016448-51.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é recorrente TIAGO ALVES DE LIMA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Recurso em Sentido Estrito nº: 0016448-51.2024.8.26.0602

Recorrente: TIAGO ALVES DE LIMA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : EMERSON TADEU PIRES DE CAMARGO

Origem: VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA
COMARCA DE SOROCABA

Voto nº 35.299

Recurso em Sentido Estrito. Crime de homicídio qualificado. Pronúncia. Afastamento das qualificadoras. Não cabimento. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.1325/1326), acrescenta-se que se trata agora de recurso em sentido estrito do Réu da decisão de fls.1325/1329 na qual foi pronunciado pela acusação do crime de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, incisos IV e V, do Código Penal), pretendendo o afastamento das qualificadoras (fls.1366/1372).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.1376/1381), e manutenção da decisão pelo Juízo Monocrático (fls.1382).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.1440/1450).

O curso do processo e o prazo prescricional foram suspensos em relação ao corréu DAVID, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls.778/779).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A materialidade está demonstrada pelo laudo de exame necroscópico de fls.29/33 que atesta a morte não natural da vítima Ricardo e causada por *"hemorragia interna aguda em decorrência dos ferimentos recebidos"*.

A autoria está indicada com os elementos necessários para este momento procedimental.

O Réu negou o fato na fase administrativa (fls.208/209) e ficou em silêncio em Juízo.

A testemunha João Roberto, pai da vítima, inquirida em Juízo, confirmou que a vítima presenciou um crime de roubo praticado pelo Réu em data anterior e passou a comentar esse fato pelo bairro. Acrescentou que o filho era portador de psicopatologia e foi orientado a não agir assim.

No mesmo sentido está a narrativa judicial da testemunha Emerson, padrasto da vítima.

Também no mesmo sentido é a narrativa judicial do policial Fernando, acrescentando que havia imagens comprovando a prática de crime anterior pelo Réu, e a vítima, portadora de psicopatologia, presenciou esse fato e contava para outras pessoas do bairro.

A testemunha Anderson, Policial Militar, inquirida na fase administrativa (fls.40/41), disse que estava ocasionalmente pelo local do fato e presenciou o Réu desferir os disparos contra a vítima. Acrescentou que a vítima era pessoa conhecida e querida naquele bairro, sendo portadora de psicopatologia.

O fato é grave, a materialidade necessária é certa, e os indícios de autoria são suficientes, tudo indicando que o contexto deve mesmo ser submetido ao Conselho de Sentença.

A presença aparente das qualificadoras – crime praticado para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime (o Réu matou a vítima que presenciou roubo anterior por ele praticado), e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido (a vítima foi surpreendida desarmada e distraída andando pelo bairro, não podendo imaginar a ação do Réu) – também ficou demonstrada com a suficiência que esse momento processual exige.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, estando presentes todos os requisitos previstos no artigo 413 do Código de Processo Penal, deve ser mantida a pronúncia para que o mérito, em toda sua amplitude, seja valorado e decidido pelo Conselho de Sentença, que é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR